

STRAUBE, Adriana L. Cardinali. **GUIMARÃES**, Antônio Márcio da Cunha. **NASCIMBENI**, Asdrubal Franco. **FINKELSTEIN**, Cláudio. **CARDOSO**, Christiana Beyrodt. **STRAUBE**, Frederico Gustavo - **Organizadores**. *Arbitragem, mediação e outros métodos alternativos de resolução de conflitos. Estudos em homenagem ao Dr. Frederico José Straube*

Arbitragem, mediação e outros métodos alternativos de resolução de conflitos. Estudos em homenagem ao Dr. Frederico José Straube. / **STRAUBE**, Adriana L. Cardinali. **GUIMARÃES**, Antônio Márcio da Cunha. **NASCIMBENI**, Asdrubal Franco. **FINKELSTEIN**, Cláudio. **CARDOSO**, Christiana Beyrodt. **STRAUBE**, Frederico Gustavo. (Orgs) - 1ª ed. - São Paulo: Quartier Latin, 2023.

ISBN 978-65-5575-230-4

1. Arbitragem 2. Mediação 3. Métodos alternativos 4. Procedimento
5. Regulamentos 6. Árbitros 7. Processos Arbitrais. 1. I. Título

EDITORA QUARTIER LATIN DO BRASIL

Rua General Flores, 508

Bom Retiro - São Paulo

CEP 01129-010

Telefones: +55 11 3222-2423; +55 11 3222-2815

Whatsapp: +55 11 9 9431 1922

Email: quartierlatin@globo.com

instagram.com/editoraquartierlatin

TODOS OS DIREITOS RESERVADOS. Proibida a reprodução total ou parcial, por qualquer meio ou processo, especialmente por sistemas gráficos, microfilmicos, fotográficos, reprográficos, fonográficos, videográficos. Vedada a memorização e/ou a recuperação total ou parcial, bem como a inclusão de qualquer parte desta obra em qualquer sistema de processamento de dados. Essas proibições aplicam-se também às características gráficas da obra e à sua editoração. A violação dos direitos autorais é punível como crime (art. 184 e parágrafos do Código Penal), com pena de prisão e multa, busca e apreensão e indenizações diversas (arts. 101 a 110 da Lei 9.610, de 19.02.1998, Lei dos Direitos Autorais).

Sobre os Organizadores
Prefácio por José Ale

I. I.
S
desenv

II. Me
O C

Introdução
1. Frederico Straube:
da Mediação Insti
perspectiva contra
2. A preparação como
Pré-mediação ou
3. Os instrumentos c
3.1. Cláusula de Med
3.2. Termo de Media
Considerações Finais
Bibliografia

III. A A
na M

1. Introdução
2. Insolvência Trans
3. A Convenção de S
3.1 A aplicação da co
Brasileiro
4. Conclusões
Referências

XVII. A CONFIDENCIALIDADE NOS PROCESSOS ARBITRAIS: CARACTERÍSTICAS, PANORAMA ATUAL E DESAFIOS

PAULO FERNANDO CAMPOS SALLES DE TOLEDO¹

GLAUCO DA ROCHA²

1. CARACTERÍSTICAS DA CONFIDENCIALIDADE NA ARBITRAGEM

Em linhas gerais, a confidencialidade consiste no *dever* de manter e respeitar o sigilo estipulado entre as partes em determinado negócio jurídico. Tem, por contrapartida, o *direito* de que a confidencialidade seja respeitada, eventualmente, com a imposição de sanções expressas em caso de violação.

A confidencialidade será de natureza *contratual* quando decorrer da vontade das partes, em cláusula própria regulada no negócio jurídico por elas celebrado, ou, ainda, pela adoção e remissão a regulamento de arbitragem (estatuto ou ato constitutivo) que preveja a confidencialidade como regra. A confidencialidade será *legal*, quando ocorrer por força de lei ou da própria Constituição Federal, em razão da relevância da matéria, protegida por interesse público atribuído à informação em questão, como no caso do sigilo fiscal, do sigilo bancário, do segredo profissional, comercial, industrial, do sigilo de dados, telefônico, postal, dentre outros³.

Diante da ausência de regra contratual ou legal prevendo a confidencialidade, questiona-se se poderia se admitir uma confidencialidade *implícita*. Ou seja, se o processo arbitral seria naturalmente confidencial,

1 Professor de Direito Comercial da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. Desembargador aposentado do Tribunal de Justiça de São Paulo. Advogado, Árbitro e Consultor Jurídico de Empresas.

2 Mestre e Doutor em Direito Comercial pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. Advogado.

3 FONSECA, Rodrigo Garcia da. "A confidencialidade na Arbitragem: fundamentos e limites". In: LEMES, Selma; BALBINO, Inez (org.). *Arbitragem Temas Contemporâneos*. São Paulo: Quartier Latin, 2012. p. 417- 448, p. 421.

demandando uma manifestação das partes ou dos tribunais em sentido contrário para afastar a confidencialidade. Uma primeira corrente defende inexistir confidencialidade implícita, justamente pela ausência de qualquer norma capaz de autorizar ou sugerir tal conclusão, devendo ser matéria a ser necessariamente prevista em lei ou endereçada pelas partes de maneira expressa. Uma segunda corrente, porém, defende suceder o dever de confidencialidade implícita em decorrência da própria natureza histórico do processo arbitral, bem como em razão do seu marcante desenvolvimento nas últimas décadas, reiteradamente recorrendo-se, na maior parte dos casos, à confidencialidade. Esta última corrente tem sido adotada pelos tribunais norte-americanos em arbitragens internacionais⁴.

Há dois aspectos de atuação da confidencialidade. O primeiro, de cunho *objetivo*, refere-se ao conteúdo material por ela abrangido, ou seja, os documentos, manifestações, discussões, decisões, reuniões, atas, audiências, provas, laudos, informações verificadas no processo arbitral. O segundo, de caráter *subjetivo*, refere-se à extensão do dever de confidencialidade aos envolvidos no processo arbitral, não apenas às partes, seus representantes e integrantes do tribunal arbitral, mas a todos aqueles que tiverem acesso às informações confidenciais, tais como peritos, testemunhas, secretários, funcionários da câmara e demais prestadores de serviços (e.g. tradutores, transcritores)⁵. A princípio, ambos os aspectos são bastante amplos, assegurando que a confidencialidade não seja desrespeitada a partir de uma relativização subjetiva do dever de confidencialidade pelas partes envolvidas.

A confidencialidade não deve ser confundida com *privacidade*. “Privacidade” quer dizer que apenas as partes – e não terceiros ou o público em geral – participarão das audiências e etapas do processo arbitral. Impede a interferência injustificada de terceiros e protege as informações prestadas pelas partes. Já a “confidencialidade” não apenas proíbe a par-

4 BORN, Gary. “Confidentiality in International Arbitration”. In: BORN, Gary. *International Commercial Arbitration*: Kluwer Law International, 2022, p. 3003.

5 PITKOWITZ, Nikolaus. The Arbitration Agreement and Arbitrability, Confidentiality and Protection of Confidentiality in Arbitration. In: KLAUSEGGER, Christian et al. *Austrian Yearbook on International Arbitration 2020*. Viena: Manz’sche Verlags, 2020, p. 199-230.

ticipação d
de outras i
à arbitrag
divulgar as
outros. A o
facilita a ob
pode ser vi
tia extra de
ao processo

A con
do um dos
Especialme
nhecimento
contêm inf
lhem a arbi
cialidade, c

Ao es
atende aos
e a liberda
trias e com
ciais sensív

Em pe
of London,
LLP, com r

6 BORN, Gary. *International Commercial Arbitration*: Kluwer Law International, 2022, p. 3003.

7 SMEUF, [S.L.]: Kluwer Law International, 2022, p. 3003. *tenhan*
exclu
ção de
Câmar

8 VASAN, [S.L.]: Kluwer Law International, 2022, p. 3003. *the Un*
States:

9 SESTER, [S.L.]: Kluwer Law International, 2022, p. 3003. *São Pa*

ticipação de terceiros ou do público, mas também impede a divulgação de outras informações, discussões, documentos e decisões relacionados à arbitragem, limitando a capacidade dos envolvidos na arbitragem de divulgar as informações sensíveis ao público, imprensa, competidores e outros. A confidencialidade centraliza as partes em um fórum singular e facilita a objetiva e eficiente resolução da lide⁶. A privacidade, portanto, pode ser vista como parte integrante da confidencialidade, uma garantia extra de que as informações não virão à público, limitando o acesso ao processo arbitral⁷.

A confidencialidade é atributo importante da arbitragem, sendo um dos fatores decisivos na instituição ou não da cláusula arbitral. Especialmente em âmbito corporativo, em que se procura evitar o conhecimento público a respeito dos litígios empresariais, que geralmente contêm informações sensíveis⁸. Existem negócios que justamente escolhem a arbitragem em razão de o processo arbitral admitir a confidencialidade, como operações de M&A e acordos entre sócios⁹.

Ao escolherem o sigilo, as partes realizam escolha legítima e que atende aos seus interesses, em linha com a autonomia da vontade privada e a liberdade contratual. Buscam proteger segredos de negócio (industriais e comerciais), nomes das partes, informações financeiras e comerciais sensíveis, fatos da causa e depoimentos de testemunhas.

Em pesquisa realizada no ano de 2018, pela Queen Mary University of London, SAI – School of International Arbitration e White & Case LLP, com mais de 1000 entrevistados de 30 países e 42 cidades, 87%

6 BORN, Gary. Confidentiality in International Arbitration. In: BORN, Gary. *International Commercial Arbitration*: Kluwer Law International, 2022, p. 3002.

7 SMEUREANU, Ileana M.. **Confidentiality in International Commercial Arbitration**. [S.L]: Kluwer Law International, 2011, p. 5-6. Isso não significa dizer que terceiros que tenham um interesse legítimo em participar da arbitragem devam ser sumariamente excluídos ou desconsiderados. Alguns regulamentos inclusive permitem a intervenção de terceiros, como, por exemplo, o artigo 6.1. do *Regulamento de Arbitragem* da Câmara do Mercado.

8 VASANI, Baiju S.; JONES, Benjamin T. "Confidentiality in International Arbitration in the United States". In: SHORE, Laurence et al. *International Arbitration in the United States*: Kluwer Law International, 2017. p. 125-152, p. 149.

9 SESTER, Peter Christian. *Comentários à Lei de Arbitragem e à Legislação Extravagante*. São Paulo: Quartier Latin, 2019, p. 510.

responderam que a confidencialidade na arbitragem comercial internacional é de suma importância, devendo ser a regra geral dos processos arbitrais, admitindo-se que as partes escolham excluí-la (*opt-out*) caso queiram.¹⁰ Mais recentemente, no Brasil, a confidencialidade foi ranqueada como o quarto benefício concreto da arbitragem¹¹.

2. A CONFIDENCIALIDADE DO PROCESSO ARBITRAL EM ÂMBITO NACIONAL

Além da autonomia da vontade das partes, a confidencialidade arbitral é regulada em quatro distintas fontes: na Lei de Arbitragem, nos Regulamentos das Câmaras Arbitrais, na Constituição e no Código de Processo Civil.

A “Lei de Arbitragem” (Lei Federal n. 9.307/96) não prevê expressamente o dever de confidencialidade em relação ao processo arbitral. Dispõe, de maneira lateral, que o árbitro, no exercício de suas funções, deverá proceder com “discrição” (§ 6º, artigo 13). E dispõe, no artigo 22-C, incluído pela Lei Federal n. 13.129/2015, que deverá ser observado o segredo de justiça no cumprimento da carta arbitral, caso tenha sido “comprovada a confidencialidade estipulada na arbitragem” (parágrafo único do artigo 22-C). Este último dispositivo, como se observa da redação, pressupõe a manutenção da confidencialidade adotada na arbitragem, a ser respeitada no âmbito jurisdicional.

O dever de confidencialidade em relação ao procedimento arbitral foi acolhido pelos regulamentos das principais câmaras arbitrais do país. O artigo 39 do Regulamento de Arbitragem do CAM CCBC estabelece a confidencialidade como regra: “A arbitragem será confidencial”, prevendo, contudo, exceções ao longo do texto¹². O artigo 13.1. do

10 Queen Mary University of London and White & Case LLP. “2018 International Arbitration Survey: The Evolution of International Arbitration.” White & Case LLP (2018).

11 Comitê Brasileiro de Arbitragem (Cbar) e a Instituto de Pesquisas Ipsos, “Arbitragem no Brasil 2021”, p. 21.

12 Centro de Arbitragem e Mediação da Câmara de Comércio Brasil-Canadá, *Regulamento de Arbitragem do CAM-CCBC* em vigor em 1º de novembro de 2022. As exceções previstas no texto serão discutidas no **Capítulo 5**, mais adiante.

Regulamento
bitral será rigo
Câmara do M
sigiloso”¹⁴. E o
em absoluto si
da CIESP vec
de ofício ou de

A Consti
X, a regra gera
ministrativas,
a intimidade o

A confide
no inciso IV d
n. 13.105/201
sobre arbitrag
“comprovada p
atos processua

3. A CO

Em âmbi
cialidade em n

As Arbitr
on Internation
tragens comer
de em arbitrag

- 13 Câmara d
versão de l
- 14 Câmara FC
tir de 1º de
- 15 Câmara de
tragem em
- 16 Como seri
de debate

Regulamento da CAMARB também prevê que “O procedimento arbitral será rigorosamente sigiloso”¹³. O artigo 9.1. do Regulamento da Câmara do Mercado, igualmente, atesta que “O procedimento arbitral é sigiloso”¹⁴. E o da FGV: “Os processos de arbitragem deverão transcorrer em absoluto sigilo”. De maneira similar, o artigo 10.6, do Regulamento da CIESP veda a divulgação de informações obtidas “em decorrência de ofício ou de participação no procedimento arbitral”¹⁵.

A Constituição Federal, a seu turno, prevê, nos artigos 5º, LX e 93, X, a regra geral da publicidade dos atos processuais e das decisões administrativas, admitindo que a lei restrinja tal publicidade para proteger a intimidade ou o interesse social.

A confidencialidade da arbitragem restou expressamente prevista no inciso IV do artigo 189 do Código de Processo Civil (Lei Federal n. 13.105/2015, ou, CPC), que estabelece que os processos que “versem sobre arbitragem”, com “confidencialidade estipulada na arbitragem” e “comprovada perante o juízo”, serão exceção à regra de publicidade dos atos processuais¹⁶.

3. A CONFIDENCIALIDADE EM ÂMBITO INTERNACIONAL

Em âmbito internacional, diversos diplomas preveem a confidencialidade em relação aos procedimentos arbitrais.

As *Arbitration Rules* da UNCITRAL – *United Nations Commission on International Trade Law* não pressupõem confidencialidade nas arbitragens comerciais internacionais. Embora, diga-se, a confidencialidade em arbitragens comerciais internacionais seja mais frequente do que

13 Câmara de Mediação e Arbitragem Empresarial – Brasil, *Regulamento de Arbitragem*, versão de 12 de agosto de 2019.

14 Câmara FGV de Mediação e Arbitragem, *Regulamento de Arbitragem* em vigor a partir de 1º de julho de 2016.

15 Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem CIESP FIESP, *Regulamento de Arbitragem* em vigor a partir de 1º de agosto de 2013.

16 Como será visto no **Capítulo 4.**, a seguir, a constitucionalidade dessa regra é objeto de debate.

em arbitragens nacionais¹⁷. De todo o modo, as *Rules on Transparency in Treaty-based Investor-State Arbitration*, relacionadas a investidores estrangeiros, quando aplicáveis, determinam que sejam disponibilizados ao público diversos documentos relevantes da arbitragem: requerimento de instauração, resposta, alegações e manifestações posteriores das partes, tabela com a listagem de documentos (mas não os documentos em si), manifestações de testemunhas de fato e de *experts*, ordens processuais, decisões e sentenças do tribunal arbitral. O tribunal ainda poderá franquear, a seu critério, a pedido de interessados, o acesso a outros documentos não disponibilizados. Informações confidenciais dos negócios das partes envolvidas, protegidas por lei ou por autoridades públicas locais terão o sigilo preservado¹⁸.

A ICC – *International Chamber of Commerce*, no artigo 22, § 3º do seu regulamento de arbitragem, prevê a capacidade de o tribunal arbitral proferir “ordens relativas à confidencialidade do procedimento arbitral ou de qualquer outro assunto relacionado à arbitragem” e “adotar quaisquer medidas com a finalidade de proteger segredos comerciais e informações confidenciais”¹⁹. Embora não haja um dever expresso de confidencialidade, confere-se à vontade das partes, se expressa, ou, se necessário, em decorrência da lei aplicável, a possibilidade de o processo arbitral ou determinadas informações e documentos tornarem-se confidenciais²⁰.

A “LCIA – London Court of International Arbitration” prevê, no artigo 30 do seu regulamento, a obrigação de as partes manterem sobre sigilo todas as decisões, materiais e documentos produzidos na arbitragem: *The parties undertake as a general principle to keep confidential all awards in the arbitration, together with all materials in the arbitration*

17 BORN, Gary B. *International arbitration and forum selection agreements: drafting and enforcing*, 6th edition, Wolters Kluwer, 2021, p. 26.

18 UNCITRAL, United Nations Commission on International Trade Law, *Arbitration Rules (2021)* e *Rules on Transparency in Treaty-Based Investor-State Arbitration*.

19 ICC – *International Court of Arbitration*, *Regulamento de Arbitragem* em vigor a partir de 1º de janeiro de 2021.

20 FORTIER, Louis Yves. “The Occasionally Unwarranted Assumption of Confidentiality”. In: PARK, William W. (ed.). *Arbitration International: Oxford University Press*, 1999. p. 131-140.

created for the p
another party i

O ICDR
Arbitration Assoc
go 40 de seu reg
e da câmara a g
conferindo ao t
gem ou de quai
medidas para p

Perante a
Arbitration Co
gulamento, de
e que tenham
mente em caso

O artigo 4
Arbitration Ce
seus represent
taria e o própri
decisões toma

O mesmo
Arbitration C
soas envolvidas
ções do proced

21 London Co
10 de outu

22 ICDR, Am
tion, Inte
2021.

23 CIETAC, C
tion Rules,

24 HKIAC – H
de 1º de m

25 Regulame
em vigor a

*created for the purpose of the arbitration and all other documents produced by another party in the proceedings not otherwise in the public domain*²¹.

O ICDR – *International Centre for Dispute Resolution da American Arbitration Association*, também estabelece dever de confidencialidade no artigo 40 de seu regulamento, obrigando as partes, membros do tribunal arbitral e da câmara a guardar sigilo sobre as informações confidenciais, bem como conferindo ao tribunal o poder de ordenar a confidencialidade da arbitragem ou de quaisquer questões relacionadas com a arbitragem, incluindo-se medidas para proteger segredos comerciais e informações confidenciais²².

Perante a CIETAC – *China International Economic and Trade Arbitration Commission*, observa-se, no artigo 38 do seu respectivo regulamento, dever de sigilo para todos aqueles envolvidos na arbitragem e que tenham acesso a questões materiais ou procedimentais, especialmente em casos em que houver gravações via câmara²³.

O artigo 45 do regulamento do HKIAC – *Hong Kong International Arbitration Centre* estabelece dever de confidencialidade entre as partes, seus representantes, membros do tribunal, peritos, testemunhas, secretaria e o próprio centro de arbitragem, a respeito do processo arbitral ou decisões tomadas no âmbito da arbitragem²⁴.

O mesmo se diga em relação ao SIAC – *Singapore International Arbitration Centre*. Há dever de confidencialidade para todas as pessoas envolvidas na arbitragem, com relação a todas as matérias, discussões do procedimento e decisões do tribunal arbitral²⁵.

21 London Court of International Arbitration, *LCIA Arbitration Rules*, em vigor a partir de 10 de outubro de 2020.

22 ICDR, American Arbitration Association's International Center for Dispute Resolution, *International Dispute Resolution Procedures*, em vigor desde 1º de março de 2021.

23 CIETAC, China International Economic and Trade Arbitration Commission, *Arbitration Rules*, em vigor desde 1 de janeiro de 2015.

24 HKIAC – Hong Kong International Arbitration Centre, *Arbitration Rules*, em vigor desde 1º de novembro de 2018.

25 *Regulamento de Arbitragem* do Centro de Arbitragem Internacional de Singapura, em vigor a partir de 1º de agosto de 2016.

Ainda, o artigo 8º da Lei de arbitragem boliviana²⁶ e o artigo 42 da lei de arbitragem venezuelana²⁷ internalizaram a confidencialidade nos processos arbitrais como regra geral²⁸. A Argentina não prevê regra expressa de confidencialidade em sua lei arbitral (Ley de Arbitraje Comercial Internacional n. 27449/2018), mas, assim como o Brasil, a confidencialidade é o padrão adotado nos regulamentos das principais câmaras arbitrais argentinas²⁹.

Extraí-se dessa quase unânime amostra comparada, a importância da confidencialidade nos processos arbitrais estrangeiros, sendo habitual no arranjo institucional internacional.

4. A CONSTITUCIONALIDADE DO INCISO IV DO ARTIGO 189 DO CPC

A regra geral, em processos que envolvem a jurisdição estatal, é da publicidade dos atos processuais. A ideia surgiu em contraposição ao abuso de poder das monarquias absolutistas, possibilitando o controle popular das decisões tomadas pelas autoridades públicas, evitando, assim, abuso de poder.

Como retratado acima, a publicidade dos atos processuais é prevista na Constituição Federal em seu artigo 5º, LX, que diz: “a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem”; e, no artigo 93, X: “as decisões administrativas dos tribunais serão motivadas e em sessão pública, sendo as disciplinares tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros”.

26 Bolívia, *Ley de Conciliación y Arbitraje*, de 25 de junho de 2015.

27 Venezuela, *Ley de Arbitraje Comercial*, de 7 de abril de 1998.

28 ROZAS, José Carlos Fernández. “Trayectoria y contornos del mito de la confidencialidad en el arbitraje comercial”. In: *Revista de Arbitraje Comercial y de Inversiones*, Santiago, v. 2, n. 2, p. 335-378, 2009, p. 352.

29 Como, por exemplo, o artigo 3º do *Código de Ética de Mediación y Arbitraje del CEMARC*, o artigo 16 do artigo 16 do *Reglamento de Arbitraje CEMARC*, Centro de Mediação e Arbitragem da Câmara Argentina de Comércio e Serviços, e, artigos 24 e 72 do *Reglamento del Tribunal de Arbitraje General* de la Bolsa de Comercio de Buenos Aires, em vigor desde 1º de dezembro de 2020.

O objetivo
calização das d
tiça, na medi
decisões, com a
tando assimetr

A seu turn
artigo 189 do C
tiça nas situaçõ
exija o interess
paração de corp
guarda de crian
pelo direito cor
gem, inclusive
dencialidade es

Há signifi
questionam a c
de processo civi
ao inciso LX do

Em pesq
São Paulo (TJS
consistente o p

Nos pareco

No agravo
destacada a con
tendo-se o segre
regra em come
de resolução de
atração de inv
como fator de

30 ROQUE, N
Comentado
se, 2018. p.
ção Extrava
31 HADDAD,
dina Brasil,

O objetivo da publicidade é possibilitar o acompanhamento e fiscalização das decisões judiciais pelo povo e a própria pacificação da justiça, na medida em que confere maior segurança e previsibilidade das decisões, com a formação de precedentes e jurisprudência, e, assim, evitando assimetria de informações e obstrução à formação do Direito³⁰.

A seu turno, as exceções à regra de publicidade estão previstas no artigo 189 do Código de Processo Civil, que autoriza o segredo de justiça nas situações nomeadas nos seus incisos, quais sejam: “I – em que o exija o interesse público ou social; II – que versem sobre casamento, separação de corpos, divórcio, separação, união estável, filiação, alimentos e guarda de crianças e adolescentes; III – em que constem dados protegidos pelo direito constitucional à intimidade; IV – que versem sobre arbitragem, inclusive sobre cumprimento de carta arbitral, desde que a confidencialidade estipulada na arbitragem seja comprovada perante o juízo.”

Há significativa controvérsia a respeito do tema. Algumas decisões questionam a constitucionalidade do inciso IV do artigo 189 do código de processo civil, na medida em que seriam supostamente contraditórias ao inciso LX do artigo 5º e inciso X do artigo 93 da Constituição Federal.

Em pesquisa realizada na jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP), verificou-se que “os tribunais têm aplicado de forma consistente o previsto no art. 189, IV, CPC”³¹.

Nos parece, porém, que a jurisprudência do TJSP está bem dividida.

No agravo de instrumento n. 2114763-14.2022.8.26.0000, restou destacada a constitucionalidade do inciso IV do artigo 189 do CPC, mantendo-se o segredo de justiça. Considerou-se que o legislador, ao prever a regra em comento, reconheceu a importância da arbitragem como meio de resolução de conflitos, fomentando negócios realizados no Brasil e na atração de investimentos para o país, e, também, da confidencialidade, como fator decisivo para muitos investidores. O Des. Relator entendeu,

30 ROQUE, Nathaly. “Comentários ao inciso LX do artigo 5º”, In: *Constituição Federal Comentada*, Alexandre de Moraes et al., Organização Equipe Forense, 1ª ed., Forense, 2018. p. 265; SESTER, Peter Christian. *Comentários à Lei de Arbitragem e à Legislação Extravagante*. São Paulo: Quartier Latin, 2019, p. 511.

31 HADDAD, Ana Olivia Antunes. *Transparência no Processo Arbitral*. São Paulo: Almedina Brasil, 2021, p. 53.

assim, existir “interesse social” apto a justificar o preenchimento do requisito imposto pelo inciso LX do artigo 5º da Constituição Federal³².

No agravo de instrumento n. 2025056-45.2016.8.26.0000, foi mantido o sigilo existente em processo arbitral em fase de cumprimento de sentença em jurisdição estatal, com fulcro no inciso IV do artigo 189 do diploma processual, e, parágrafo único do artigo 22-C da Lei de Arbitragem³³. Assim também ocorreu no agravo de instrumento n. 2122048-29.2020.8.26.0000³⁴.

No agravo de instrumento n. 2193571-67.2021.8.26.0000, por outro lado, foi indeferido o processamento do feito sob sigilo de justiça, salientando-se que em processos judiciais a restrição presente na arbitragem não prevalece³⁵. No mesmo sentido, na apelação cível n. 1031861-80.2020.8.26.0100 e no agravo de instrumento n. 2263639-76.2020.8.26.0000, o sigilo de justiça decorrente do inciso IV do artigo 189 do Código de Processo Civil foi afastado por afrontar os incisos LX do artigo 5º e IX do artigo 93 da Constituição Federal, gerando assimetria de informações e obstando a formação de precedentes, sendo, pois, contrário ao “interesse social” referido pelo inciso LX do artigo 5º da carta magna³⁶.

No agravo de instrumento n. 2008533-16.2020.8.26.0000, em sede de execução de sentença arbitral, foi ressaltada a excepcionalidade do afastamento da regra geral de publicidade dos atos processuais, retirando-se o sigilo de justiça por inexistir previsão expressa a esse respeito em relação a execuções judiciais no inciso IV do artigo 189 do CPC³⁷.

32 TJSP, Agravo de Instrumento n. 2114763-14.2022.8.26.0000, Des. Rel. Grava Brazil, 2ª Cam. Res. Dir. Empr., j. 27/06/2022.

33 TJSP, Agravo de Instrumento n. 2025056-45.2016.8.26.0000, Des. Rel. Hamid Bdine, 1ª Cam. Res. Dir. Empr., j. 15/06/2016.

34 TJSP, Agravo de Instrumento n. 2122048-29.2020.8.26.0000, Des. Rel. Alexandre Lazzarini, 1ª Cam. Res. Dir. Empr., j. 29/10/2020.

35 TJSP, Agravo de Instrumento n. 2193571-67.2021.8.26.0000, Des. Rel. Alexandre Lazzarini, 1ª Cam. Res. Dir. Empr., j. 09/03/2022.

36 TJSP, Apelação Cível n. 1031861-80.2020.8.26.0100, Des. Rel. Cesar Ciampolini, 1ª Cam. Res. Dir. Empr., j. 30/06/2021; TJSP, Agravo de Instrumento n. 2263639-76.2020.8.26.0000, Des. Rel. Cesar Ciampolini, 1ª Cam. Res. Dir. Empr., j. 02/03/2021.

37 TJSP, Agravo de Instrumento n. 2008533-16.2020.8.26.0000, Des. Rel. Cesar Ciampolini, 1ª Cam. Res. Dir. Empr., j. 31/03/2020.

Some-se, t
82.2019.8.26.0
citados acima.

No agravo
do de justiça b
bitral, a pretext
nem agravo à
inciso IV do ar
Superior Tribu
greco reestabel

No REsp
da arbitragem,
Arbitragem⁴¹.

O cerne d
inciso IV do ar
resse social”, at
artigo 5º da Co

O conceit
difícil precisão
isso não quer c
restrita dos ato

A publicid
das partes e do
dade judiciária
cedentes e jur

Porém, cu
ro – a arbitrag

38 TJSP, Apela
Res. Dir. Em

39 TJSP, Agravo
polini, 1ª C

40 STJ, Pet 144

41 STJ, REsp n.

42 LEMES, Sel
cia Econôm

Some-se, também, a essa linha de casos, a apelação cível n. 1048961-82.2019.8.26.0100, com o mesmo entendimento dos demais acórdãos citados acima³⁸.

No agravo de instrumento n. 2246704-58.2020.8.26.0000, o segredo de justiça havia sido revogado de ofício em medida cautelar pré-arbitral, a pretexto de inexistir interesse público ou social a ser protegido, nem agravo à intimidade das partes, reputando-se inconstitucional o inciso IV do artigo 189 do CPC³⁹. Porém, a decisão foi reformada pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), na Petição 14426-SP, sendo o segredo reestabelecido, com base na validade do dispositivo em comento⁴⁰.

No REsp n. 1.678.224/SP, o STJ reconheceu a confidencialidade da arbitragem, com base no parágrafo único do artigo 22-C da Lei de Arbitragem⁴¹.

O cerne da questão está em saber, portanto, se a regra prevista no inciso IV do artigo 189 do Código de Processo Civil representa “interesse social”, atendendo ou não ao requisito expresso no inciso LX do artigo 5º da Constituição Federal.

O conceito de “interesse social”, no entanto, é indeterminado e de difícil precisão. Entende-se que deve conduzir ao bem comum⁴². Mas isso não quer dizer que o bem comum conduza a uma publicidade irrestrita dos atos da jurisdição estatal. Muito pelo contrário.

A publicidade se presta a duas finalidades essenciais: (i) o interesse das partes e dos cidadãos como um todo em fiscalizar os atos da autoridade judiciária; e, (ii) a pacificação do Direito com a formação de precedentes e jurisprudência.

Porém, cumpre reconhecer – assim como fez o legislador brasileiro – a arbitragem como valioso mecanismo de resolução de conflitos,

38 TJSP, Apelação Cível n. 1048961-82.2019.8.26.0100, Des. Rel. Azuma Nishi, 1ª Cam. Res. Dir. Empr., j. 10/03/2021.

39 TJSP, Agravo de Instrumento n. 2246704-58.2020.8.26.0000, Des. Rel. Cesar Ciampolini, 1ª Cam. Res. Dir. Empr., j. 11/11/2020.

40 STJ, Pet 14426-SP (2021/0219291-0), Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. 30/08/2021.

41 STJ, REsp n. 1.678.224/SP, Rel. Min. Nancy Andrigli, 3ª T., j. 7/5/2019.

42 LEMES, Selma. *Arbitragem na Administração Pública – Fundamentos Jurídicos e Eficiência Econômica*, São Paulo, Quartier Latin, 2007, p. 129.

possibilitando decisões de melhor qualidade e nível técnico, proferidas de maneira célere, e, ainda, confidenciais, se as partes assim o desejarem (ou se estiver previsto no regulamento da câmara de arbitragem por ela escolhida), trazendo benefícios e externalidades positivas para o sistema jurisdicional como um todo. E, também, reconhecer a confidencialidade, como visto, como uma das principais características distintivas e incentivadoras da escolha da arbitragem.

Ademais, cabe respeitar a autonomia privada e a liberdade contratual das partes para a solução do conflito entre elas existente⁴³. Se as partes estipularam a confidencialidade, assim o fizeram no interesse de preservar informações a seu juízo sensíveis. Esses valores somente poderiam ser postos de lado caso houvesse algo de concreto que oferecesse prejuízo ao “interesse social” previsto no inciso LX do artigo 5º da Constituição Federal. Não é o que ocorre com a arbitragem, que trata de direitos patrimoniais disponíveis, de interesse das partes em conflito.

Os argumentos em prol da inconstitucionalidade do inciso IV do artigo 189 do Código de Processo Civil baseiam-se em uma apreciação equivocada e abstrata da publicidade das decisões judiciais, que não justifica colocar em risco a utilização cada vez mais frequente da arbitragem como mecanismo de solução de conflitos entre partes que assim convencionarem.

Ainda, considerando-se inexistir um sistema próprio de precedentes – especialmente tratando-se de causas complexas e singulares, como, de praxe, são as arbitrais⁴⁴ – às finalidades essenciais da publicidade deixam de ser afetadas pela confidencialidade arbitral.

43 “Bien que des considérations d’efficacité et d’ordre public puissent plaider en faveur d’une procédure arbitrale ouverte et publique, la justification première de la confidentialité en arbitrage international réside dans l’autonomie des parties. Si le caractère privé et la confidentialité représentent des éléments clefs pour les parties choisissant l’arbitrage, elles devraient avoir la possibilité de régler leurs différends d’une manière qui respecte ces priorités, ceci d’autant plus que ce sont elles – et non les contribuables – qui payent pour l’utilisation de ce système de règlement des différends.” (MÜLLER, Christoph. La confidentialité en arbitrage commercial international: un trompe-l’œil? In: *Asa Bulletin, Neuchâtel*, v. 32, n. 2, p. 216-240, 2005, p. 235).

44 A propósito, pode-se apontar, como veremos adiante, a publicação de decisões com omissão das partes e fatos que as identifiquem com a preservação da confidencialidade, a fim de ofertar contribuição à formação do Direito.

É inque
deve ser obs
Judiciário, p
em razão de
mandas arbit
auxiliar na as
– Lei Federal
gos 22-C e a
ter de urgênc
o sigilo seja p
confidenciali
dependente d
cial, a lógica d
todo o process

Uma pre
tada a inconst
tucionalidade
plenário ou ó
la de reserva d
que estabelece
seus membros
tribunais decl
Poder Público
decidiu o Sup
ria do Min. A

Assim, a
de seus positiv
entendiment
artigo 189 do

45 FERREIRA
a um só
plenário.
<https://
confiden

É inquestionável que a confidencialidade, em condições normais, deve ser observada nos processos arbitrais. Os casos apreciados pelo Judiciário, porém, relativizaram a confidencialidade de tais processos em razão de sua interconexão com o Poder Judiciário. Por vezes, as demandas arbitrais necessitam da cooperação da jurisdição estatal para auxiliar na assecuração dos direitos (artigo 22-A da Lei de Arbitragem – Lei Federal n. 9.307/96), no cumprimento (§ único do artigo 11, artigos 22-C e artigo 31) e anulação das decisões (artigo 32), seja em caráter de urgência, seja em caráter definitivo. E é razoável que nesses casos o sigilo seja preservado. Se na demanda de conhecimento, principal, a confidencialidade é exigida, não faria sentido que em demanda acessória, dependente da principal, de natureza executiva, rescisória ou emergencial, a lógica da confidencialidade fosse invertida em prol da ideia de que todo o processo que tramitar perante o Poder Judiciário deva ser público.

Uma preocupação adicional em relação aos casos em que foi decretada a inconstitucionalidade, é que o órgão que tem afastado a constitucionalidade é fracionário, sem que tal análise tenha sido remetida ao plenário ou órgão especial da corte. Haveria, assim, violação de cláusula de reserva de plenário, prevista no artigo 97 da Constituição Federal, que estabelece o seguinte: “Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público”. Consequentemente, a decisão seria nula, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal no Rcl 18165 AgR-ED de relatoria do Min. Alexandre de Moraes, na 2ª Turma⁴⁵.

Assim, a solução, nos parece, em razão da relevância da arbitragem e de seus positivos efeitos perante a sociedade brasileira, em acordo com o entendimento do Des. Grava Brazil, compreender-se que o inciso IV do artigo 189 do Código de Processo Civil preenche o requisito constitucio-

45 FERREIRA, Olavo Augusto Vianna Alves. BRAGA, Maia Francisco. “TJ/SP viola, a um só tempo, a confidencialidade da arbitragem e a cláusula de reserva de plenário. In: *Observatório da Arbitragem*, Migalhas, 19.10.2021, disponível em <<https://www.migalhas.com.br/coluna/observatorio-da-arbitragem/353291/confidencialidade-da-arbitragem-e-a-clausula-de-reserva-de-plenario>>.

nal da existência de “interesse social” exigido no inciso LX do artigo 5º da Constituição Federal: “No entendimento deste Relator, há interesse social, que pode justificar a opção do legislador por excepcionar, em alguns casos, a regra constitucional da publicidade, no fomento de negócios realizados no Brasil e na atração de investimentos para o país. A possibilidade de escolha da arbitragem como meio de resolução de litígios e a confidencialidade que se lhe pode atribuir, extensível aos processos judiciais que sobre ela versem, são elementos importantes para muitos investidores”⁴⁶.

Nesse mesmo sentido, como salienta a doutrina, “é possível afirmar que o segredo de justiça previsto no artigo 189, IV do CPC atende ao interesse social, na medida em que valoriza a autonomia privada e incentiva a adoção de métodos de solução de conflitos alternativos a Poder Judiciário. E, por assim ser, está em consonância com o disposto no artigo 5º, LX da CF”⁴⁷.

Ou seja, a publicidade, embora constitua a regra geral para os atos processuais, pode ser atenuada quando se estiver diante de processos arbitrais. Do mesmo modo, a confidencialidade dos atos processuais arbitrais, de natureza contratual, também comporta exceções, devendo ser atenuada conforme os interesses que estejam em jogo. É o que veremos no capítulo a seguir.

5. EXCEÇÕES

A confidencialidade não é uma característica absoluta da arbitragem, admitindo hipóteses de abrandamento⁴⁸. No Brasil, diversos regulamentos que estabelecem a confidencialidade como regra já preveem as exceções. Dentre as principais exceções localizadas, podemos citar: (i)

- 46 Conforme se pode observar do inteiro teor do seguinte julgado: TJSP, Agravo de Instrumento n. 2114763-14.2022.8.26.0000, Des. Rel. Grava Brazil, 2ª Cam. Res. Dir. Empr., j. 27/06/2022.
- 47 HADDAD, Ana Olívia Antunes. *Transparência no Processo Arbitral*. São Paulo: Almeida Brasil, 2021, p. 55.
- 48 GAILLARD, Emmanuel; FOUCHARD, Philippe; GOLDMAN, Berthold. *Fouchard, Gaillard, Goldman on international commercial arbitration*. Kluwer Law International BV, 1999.p. 188.

em caso de ac...
para a apresent...
exercício ou p...
para o atendim...
ou jurisdiciona...
domínio públic...
adquirentes, in...
confidencialida...
da justiça e da...
do à presença d...

Há outras...
sos são aqueles...
tenham dimen...
tornar-se conh...
a um espectro...
transparência...
dos de valores...
processos de in...

- 49 Admite-se q...
de. Inclusive...
partes prev...
não se opo...
mentos: dr...
50 Regulament...
mento FGV...
artigo 13.1. A...
artigo 30.1.2...
51 MÜLLER, C...
trompe-fa...
Baixu S.; JO...
States". In: S...
wer Law B...
MINER, Se...
regra geral...
227-285, m...
52 PRADO, V...
bitral: as d...
ciário. In: A...
DTR/2020/...

em caso de acordo expresso entre as partes em sentido contrário⁴⁹; (ii) para a apresentação de documentos relativos ao processo arbitral para o exercício ou proteção de direito de parte envolvida na arbitragem; (iii) para o atendimento a normas de órgãos reguladores, determinação legal ou jurisdicional; (iv) quando os documentos, por outro motivo, sejam de domínio público.⁵⁰ Ainda: (v) para prestação de informações a potenciais adquirentes, investidores ou financiadores, condicionada à extensão da confidencialidade a estes agentes e seus colaboradores; (vi) no interesse da justiça e da persecução penal; e, (vii) no interesse público relacionado à presença de entes da Administração Pública no processo arbitral⁵¹.

Há outras situações em que a confidencialidade é mitigada. Os casos são aqueles em que há uma apropriação privada de informações que tenham dimensões públicas, em que há a necessidade de a arbitragem tornar-se conhecida não só pelas partes envolvidas na controvérsia, mas a um espectro mais amplo de interessados, para permitir a proteção da transparência na gestão pública, a proteção dos investidores de mercados de valores mobiliários⁵², e a proteção de credores e interessados em processos de insolvência.

49 Admite-se que as partes regulem expressamente o afastamento da confidencialidade. Inclusive, em cláusulas de confidencialidade mais sofisticadas, é comum que as partes prevejam situações específicas e excepcionais em que a confidencialidade não se operará (BORN, Gary B. *International arbitration and forum selection agreements: drafting and enforcing*, 6th edition, Wolters Kluwer, 2021, p. 127).

50 Regulamento CAMC-CBC, artigo 39.1., 39.1.1.; Regulamento CAM, artigo 9.1.; Regulamento FGV, artigos 46 e 47; Regulamento CIESP, artigo 10.6.; Regulamento CAMARB, artigo 13.1. Ainda, nesse sentido, os exemplos internacionais: LCIA Arbitration Rules, artigo 30.1.; HKIAC Arbitration Rules, artigo 45.2; SIAC Arbitration Rules, artigo 39.2.

51 MÜLLER, Christoph. La confidentialité en arbitrage commercial international: un trompe-l'œil? In: *Asa Bulletin*, Neuchâtel, v. 32, n. 2, p. 216-240, 2005, p. 234; VASANI, Baiju S.; JONES, Benjamin T. "Confidentiality in International Arbitration in the United States". In: SHORE, Laurence et al. *International Arbitration in the United States*; Kluwer Law International, 2017. p. 125-152, p. 140; FITCHNER, José Antonio; MANNHEIMER, Sergio Nelso; MONTEIRO, André Luís. "A confidencialidade na arbitragem: regra geral e exceções". In: *Revista de Direito Privado*, Rio de Janeiro, v. 49, n. 1, p. 227-285, mar. 2012, p. 266.

52 PRADO, Viviane Muller; NANI, Ana Paula Ribeiro. "A flexibilização do sigilo arbitral: as discussões na administração pública, no mercado de capitais e no judiciário". In: *Revista de Arbitragem e Mediação*, v. 70/2021, p. 201/226, jul-set/2021, DTR/2021/1024, p. 225.

A primeira delas diz respeito a litígios envolvendo a Administração Pública. Quando a Administração Pública integra o processo arbitral, a confidencialidade deve ser afastada, uma vez que se trata de questão de transparência da gestão pública (§ 3º do artigo 2, da Lei de Arbitragem; artigo 37, § 1º, Constituição Federal; e, Lei Federal n. 12.527/2011). Nesses casos, o processo arbitral deve ser pautado por ampla publicidade, ou seja, abrangendo não apenas a sentença arbitral, mas também os demais documentos produzidos durante o procedimento, inclusive elementos de prova e argumentação⁵³.

Outra situação que merece atenção refere-se a companhias abertas, em que há um conjunto mais amplo de pessoas envolvidas, i.e., os investidores existentes no mercado de valores mobiliários. Deve haver, nesses casos, uma harmonização entre o *disclosure* informacional habitual do mercado de capitais e a autonomia privada das partes que estipularam a cláusula de confidencialidade. A supressão de informações sobre determinado processo arbitral envolvendo companhia aberta pode ensejar disfuncionalidade no sistema de formação de preços dos valores mobiliários por ela negociados. A revelação *a posteriori* de tais informações poderá gerar custos para a companhia e investidores. O desconhecimento das demandas arbitrais ainda serve de barreira instrumental para a aplicação da lei e a responsabilização dos agentes causadores de danos à companhia, mercado e terceiros, uma vez que dificulta a organização e formação de uma coletividade de investidores interessados em buscar a reparação de danos⁵⁴.

Uma forma de mitigar essa assimetria informacional é por meio de fatos relevantes e divulgações periódicas exigidas pela CVM. A Resolução CVM n. 44/2021 estabelece como fato relevante a instauração de processo “arbitral que possa vir a afetar a situação econômico-financeira da companhia”⁵⁵. E a Resolução CVM n. 80/2022, que dispõe sobre a pres-

53 SALLÉS, Carlos Alberto. “A confidencialidade possível: a Administração Pública como parte nos mecanismos alternativos de solução de controvérsias”. In: *Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP*, Rio de Janeiro, ano 11, v. 18, n. 1, jan-abr/2017, p. 166.

54 BARBOSA, Henrique Cunha. “Arbitragem Societária”. In: *Curso de Arbitragem*, coord.: Guilherme Setoguti J. Pereira e Daniel Levy. São Paulo, Thomson Reuters Brasil, 2018, p. 526/527.

55 Resolução CVM n. 44/2021, art. 2º, inciso XXII.

tação de informações das companhias abertas, dos impostos e taxas que não estejam sujeitos a retenção na fonte, indicando os impactos previstos⁵⁶; e, a divulgação dos impactos em caso de alteração de informações⁵⁷.

Em outras palavras, já era reconhecido que a Resolução 480/2009, regramento dos atos normativos das Resoluções das informações, esqueceu de mencionar a divulgação de com o devido cuidado. Nesse sentido, o máximo de transparência ao mesmo tempo.

O sigilo dos atos de insolvência concedidas ao devedor, a deliberação omissão de informações aos credores, do aliciente para que a liquidação das informações no processo de recuperação total.

56 Resolução 480/2009, art. 1º, inciso II.
57 Resolução 480/2009, art. 1º, inciso III.
58 Resolução 480/2009, art. 1º, inciso IV.
59 BARBOSA, Henrique Cunha. “Arbitragem Societária”. In: *Curso de Arbitragem*, coord.: Guilherme Setoguti J. Pereira e Daniel Levy. São Paulo, Thomson Reuters Brasil, 2018, p. 529.

tação de informações periódicas e eventuais dos emissores, dispõe que as companhias deverão informar: (i) restrições à distribuição de dividendos impostas por decisões arbitrais⁵⁶; (ii) descrever os processos arbitrais que não estejam sob sigilo e sejam relevantes para os negócios do emissor, indicando suas informações mais básicas, incluindo-se valores provisionados⁵⁷; e, (iii) em relação a processos arbitrais sigilosos, “analisar o impacto em caso de perda e informar os valores envolvidos”⁵⁸.

Em outras palavras, a confidencialidade do processo arbitral, que já era reconhecida anteriormente nas Instruções CVM n. 358/2002 e 480/2009, restou mantida, mas com específicas atenuações constantes dos atos normativos que as substituíram recentemente, respectivamente, as Resoluções CVM n. 44/2021 e 80/2022. De todo modo, na prestação das informações requeridas pelas resoluções em comento, não se deve esquecer da necessidade de harmonização do dever de confidencialidade com o dever de prestar informações adequadas ao público investidor. Nesse sentido, cabe aos administradores transmitir informações com o máximo de precisão e concisão, para tutelar o interesse da companhia e, ao mesmo tempo, dos investidores⁵⁹.

O sigilo do processo arbitral pode ser mitigado diante de processos de insolvência. No âmbito da recuperação judicial, as informações concedidas aos credores devem ser suficientes para que eles tomem uma deliberação consciente e informada a respeito do plano. Na falência, as informações são relevantes para viabilizar a fiscalização por parte dos credores, do administrador judicial e demais sujeitos do procedimento, para que a liquidação ocorra da maneira adequada. A prestação de informações no âmbito de tais processos, porém, não implica em desconsideração total da confidencialidade do processo arbitral. Deve haver uma

56 Resolução CVM n. 80/2022, Anexo C, item 3.4.d.

57 Resolução CVM n. 80/2022, Anexo C, itens 4.3, 4.4. e 4.6.

58 Resolução CVM n. 80/2022, Anexo C, item 4.5. Atualmente, está em discussão no Congresso Nacional o Projeto de Lei n. 2925/2023, que poderá tornar públicos os processos arbitrais envolvendo companhias abertas.

59 BARBOSA, Henrique Cunha. “Arbitragem Societária”. In: *Curso de Arbitragem*, coord.: Guilherme Setoguti J. Pereira e Daniel Levy. São Paulo, Thomson Reuters Brasil, 2018, p. 529.

limitação em relação às informações a serem concedidas, restringindo-se àquelas efetivamente úteis ao processo concursal⁶⁰.

Visando contribuir para a formação do Direito, uma solução que tem sido implementada por algumas câmaras, é a da publicação de decisões relevantes, na íntegra ou de forma sumária, omitindo-se o nome das partes e dados que permitam a identificação do caso⁶¹. Assim, por exemplo, o Ementário da Câmara de Arbitragem do Mercado, já em sua 5ª edição⁶². A publicação das decisões nesses termos dependeria, é claro, da concordância das partes, o que já poderia constar do regulamento de arbitragem⁶³.

Por fim, ressalva-se, conforme visto no **Capítulo 4**, acima, que o sigilo arbitral deve ser estendido à jurisdição estatal quando as demandas arbitrais necessitarem da cooperação do Poder Judiciário para auxiliar na assecuração dos direitos (artigo 22-A da Lei de Arbitragem – Lei Federal n. 9.307/96), no cumprimento (§ único do artigo 11, artigos 22-C e artigo 31) e anulação das decisões (artigo 32), seja em caráter de urgência, seja em caráter definitivo, inexistindo inconstitucionalidade de tais dispositivos. Portanto, tais hipóteses não configuram exceção à regra de confidencialidade estabelecida no processo arbitral⁶⁴.

6. CONCLUSÃO

A confidencialidade corresponde a um direito e a um dever de respeitar o sigilo estipulado pelas partes em determinado negócio jurídico.

- 60 TOLEDO, Paulo Fernando Campos Salles de. WOLF, Livia Maria de Souza Crepaldi. "III. Arbitragem e insolvência: reflexões com base nas mudanças introduzidas pela Lei 14.112/2020. In: Lei de falências e recuperações judiciais: estudos sobre as alterações da Lei 11.101/05. Organizadores: Otávio de Paoli Balbino e Márcia de Paoli Balbino. São Paulo, Quartier Latin, 2022, p. 87-89
- 61 Regulamento CAMC-CBC, artigo 39.2; e, Regulamento da Câmara do Mercado, item 7.10.
- 62 Câmara do Mercado, 5ª Edição do Ementário, São Paulo, 30.12.2022. Disponível em: <<https://www.camaradomercado.com.br/pt-br/ementario.html>>.
- 63 LCIA Arbitration Rules, artigo 30.3.
- 64 A doutrina indica que, por vezes, o ingresso de ação anulatória na jurisdição estatal se dá com o único propósito de conferir publicidade à controvérsia, ou, ainda, de maneira mal-intencionada, a violação do dever de confidencialidade ocorre como tática dilatória por uma das partes (ROZAS, José Carlos Fernández. Trayectoria y contornos del mito de la confidencialidad en el arbitraje comercial. In: *Revista de Arbitraje Comercial y de Inversiones*, Santiago, v. 2, n. 2, p. 335-378, 2009).

co. Em âmbito
Código de
de Arbitragem
tos nacionais
teressadas em

Apesar d
rante a jurisd
parece que a p
giria os incisos
Pelo contrário
ro – e, de man
enquanto mec
externalidades
no conceito de

A confide
quando houve
tenham dimen
tornar-se conh
a um espectro
póteses determi

BIBLIOGRAFIA

- BARBOSA, Henri
Guilherme Setog
526/527.
BORN, Gary. "Con
Commercial Arbitr
BORN, Gary B. Int
6th edition, Wolte
FERREIRA, Olavo
tempo, a confidenc
da Arbitragem, Mi
FONSECA, Rodrig
In: LEMES, Selma
Quartier Latin, 20
FORTIER, Louis J
PARK, William W

co. Em âmbito arbitral, está assegurada pelo inciso IV do artigo 189 do Código de Processo Civil e pelo artigo 22-C, parágrafo único, da Lei de Arbitragem. Trata-se de prática largamente adotada em regulamentos nacionais e estrangeiros, e reconhecida por investidores e partes interessadas em utilizar a arbitragem como um valor importante.

Apesar de sua manutenção em processos judiciais promovidos perante a jurisdição estatal ser debatida pelos tribunais pátrios, não nos parece que a preservação do sigilo arbitral em processos auxiliares infringiria os incisos LX do artigo 5º e X do artigo 93 da Constituição Federal. Pelo contrário, o reconhecimento da arbitragem pelo legislador brasileiro – e, de maneira associada, da confidencialidade do processo arbitral – enquanto mecanismo alternativo de solução de conflitos, com todas as externalidades positivas daí decorrentes, permite o seu enquadramento no conceito de “interesse social” do aludido dispositivo constitucional.

A confidencialidade, porém, não é absoluta, e pode ser atenuada quando houver interesses de apropriação privada de informações que tenham dimensões públicas, em que há a necessidade de a arbitragem tornar-se conhecida não só pelas partes envolvidas na controvérsia, mas a um espectro mais amplo de interessados, bem como, em outras hipóteses determinadas por lei, pelas partes, ou por autoridades públicas.

BIBLIOGRAFIA

- BARBOSA, Henrique Cunha. “Arbitragem Societária”. In: *Curso de Arbitragem*, coord.: Guilherme Setoguti J. Pereira e Daniel Levy. São Paulo, Thomson Reuters Brasil, 2018, p. 526/527.
- BORN, Gary. “Confidentiality in International Arbitration”. In: BORN, Gary. *International Commercial Arbitration*: Kluwer Law International, 2022, p. 3001-3062.
- BORN, Gary B. *International arbitration and forum selection agreements: drafting and enforcing*, 6th edition, Wolters Kluwer, 2021, p. 26.
- FERREIRA, Olavo Augusto Vianna Alves. BRAGA, Maia Francisco. “TJ/SP viola, a um só tempo, a confidencialidade da arbitragem e a cláusula de reserva de plenário. In: *Observatório da Arbitragem*, Migalhas, 19.10.2021.
- FONSECA, Rodrigo Garcia da. “A confidencialidade na Arbitragem: fundamentos e limites”. In: LEMES, Selma; BALBINO, Inez (org.). *Arbitragem Temas Contemporâneos*. São Paulo: Quartier Latin, 2012. p. 417- 448.
- FORTIER, Louis Yves. “The Occasionally Unwarranted Assumption of Confidentiality”. In: PARK, William W. (ed.). *Arbitration International*: Oxford University Press, 1999. p. 131-140.

- GAILLARD, Emmanuel; FOUCHARD, Philippe; GOLDMAN, Berthold. *Fouchard, Gaillard, Goldman on international commercial arbitration*. Kluwer Law International BV, 1999. p. 188.
- HADDAD, Ana Olivia Antunes. *Transparência no Processo Arbitral*. São Paulo: Almedina Brasil, 2021.
- LEMES, Selma. *Arbitragem na Administração Pública – Fundamentos Jurídicos e Eficiência Econômica*, São Paulo, Quartier Latin, 2007
- MANNHEIMMER, Sergio Nello; MONTEIRO, André Luís. “A confidencialidade na arbitragem: regra geral e exceções”. In: *Revista de Direito Privado*, Rio de Janeiro, v. 49, n. 1, p. 227-285, mar. 2012,
- MÜLLER, Christoph. La confidentialité en arbitrage commercial international: un trompe-l’œil? In: *Asa Bulletin*, Neuchâtel, v. 32, n. 2, p. 216-240, 2005,
- PITKOWITZ, Nikolaus. The Arbitration Agreement and Arbitrability, Confidentiality and Protection of Confidentiality in Arbitration. In: KLAUSEGGER, Christian et al. *Austrian Yearbook on International Arbitration 2020*. Viena: Manz’sche Verlags, 2020, p. 199-230.
- PRADO, Viviane Muller; NANI, Ana Paula Ribeiro. “A flexibilização do sigilo arbitral: as discussões na administração pública, no mercado de capitais e no judiciário. In: *Revista de Arbitragem e Mediação*, v. 70/2021, p. 201/226, jul-set/2021, DTR/2021/1024.
- ROQUE, Nathaly. “Comentários ao inciso LX do artigo 5º”, In: *Constituição Federal Comentada*, Alexandre de Moraes et al., Organização Equipe Forense, 1ª ed., Forense, 2018. p. 265.
- ROZAS, José Carlos Fernández. “Trayectoria y contornos del mito de la confidencialidad en el arbitraje comercial”. In: *Revista de Arbitraje Comercial y de Inversiones*, Santiago, v. 2, n. 2, p. 335-378, 2009.
- SALLES, Carlos Alberto. “A confidencialidade possível: a Administração Pública como parte nos mecanismos alternativos de solução de controvérsias”. In: *Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP*, Rio de Janeiro, ano 11, v. 18, n. 1, jan-abr/2017, p. 166.
- SESTER, Peter Christian. *Comentários à Lei de Arbitragem e à Legislação Extravagante*. São Paulo: Quartier Latin, 2019.
- SMEUREANU, Ileana M.. *Confidentiality in International Commercial Arbitration*. [S.L]: Kluwer Law International, 2011, p. 5-6.
- TOLEDO, Paulo Fernando Campos Salles de. WOLF, Livia Maria de Souza Crepaldi. “III. Arbitragem e insolvência: reflexões com base nas mudanças introduzidas pela Lei 14.112/2020. In: *Lei de falências e recuperações judiciais: estudos sobre as alterações da Lei 11.101/05*. Organizadores: Otávio de Paoli Balbino e Márcia de Paoli Balbino. São Paulo, Quartier Latin, 2022, p. 87-89.
- VASANI, Baiju S.; JONES, Benjamin T. “Confidentiality in International Arbitration in the United States”. In: SHORE, Laurence et al. *International Arbitration in the United States*: Kluwer Law International, 2017. p. 125-152.

É inegá-
tante método
des despon-
mostrasse um
ção quanto à r
tituto no país,
O Dr. Fr
isso. Pioneiro
arbitragem e t
implementaçã
em 1996, o Dr
Arbitragem e
CCBC), nos a
Sem divi
da arbitragem
Straube por se

- 1 Professor,
de Miami
Docente e
Graduação
- 2 Advogada,
pela Berke
Extensão e
- 3 A denomina-
mento da
mentação